



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

LEI DE Nº 595/2021, WANDERLÂNDIA/TO, AOS 02 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Wanderlândia, pelo regime de Parceria Público-Privada, mais especificamente concessão administrativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições que lhe compete a Lei Orgânica Municipal mormente os artigos 71 e 94, APROVOU e EU, Prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, na forma e nos termos desta Lei, observando, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, nº 9.074 de 7 de julho de 1.995, nº 11.079 de 30 de dezembro de 2.004, nº 11.445 de 5 de janeiro de 2.007.

§ 1º - Considera-se serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445/2.007, além dos seguintes;

- I - Coleta de resíduos sólidos urbanos dispostos nas vias e logradouros públicos;
- II - Coleta seletiva, conforme regulamentada em normas editadas pelo órgão de regulação;
- III- transporte dos resíduos sólidos até o local de sua disposição final.
- IV - Tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos.
- V - Manutenção de áreas verdes;

Praça Antônio Neto das Flores 814 Centro CEP 77.860.000

VI - Varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos localizados no perímetro urbano do Município de Wanderlândia;

VII - limpeza de vias e logradouros públicos.

§ 2º - Por resíduos sólidos urbanos entende-se o conjunto de todos os tipos de resíduos gerados no Município de Wanderlândia e coletados pelo serviço municipal, incluindo:

I - Resíduos gerados em atividades domésticas, compostos de restos de alimentos, embalagens e produtos em geral que são descartáveis pelos munícipes;

II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador;

III - resíduos gerados nas atividades de varrição de logradouros públicos e desobstrução de galerias e bueiros;

IV - Resíduos provenientes de feiras-livres, mercados, parques, cemitérios e edifícios públicos em geral;

V - Resíduos provenientes de limpeza e poda de jardins de domicílios e áreas verdes existentes no Município;

VI - Outros resíduos sólidos cuja responsabilidade de coleta seja atribuída ao Poder Público municipal.

§ 3º - Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais e de construção civil cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada do resíduo.

§ 4º - Cabe ao gerador de resíduos de serviços de saúde a responsabilidade pela coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 5º - No âmbito da concessão dos serviços públicos de coleta e disposição final de resíduos sólidos, autorizada nesta Lei, o Edital poderá prever a possibilidade de a concessionária atuar na coleta e tratamento dos resíduos previstos nos §§ 2º



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

e 3º deste artigo, mediante ajustes específicos com o gerador, a fim de gerar receita adicional

I - O Poder Executivo poderá autorizar o Concessionária a explorar atividades associadas ou complementares à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º Considera-se Concessionária pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que constituirão a Sociedade de Propósitos Específicos - SPE para receber a delegação do poder público para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, e desde que demonstre capacidade para desempenho dos serviços, por sua conta e risco, por prazo determinado na forma desta Lei.

Art. 3º - A concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será remunerada pela contraprestação pecuniária e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 4º - A outorga da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, que deve ser precedida de audiência pública e de consulta pública do edital de concessão, observado os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

I - o edital da licitação poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, observando as cautelas enunciadas na Lei Federal nº 8.987/95;

II - o instrumento convocatório e o contrato de concessão deverão indicar o objeto do certame, a descrição das condições adequadas da prestação do serviço, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

contrato, exigidas indistintamente dos licitantes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e quem será a titular do contrato respectivo.

Parágrafo único. Para o julgamento da licitação, o Poder Público Concedente adotará o menor valor da contraprestação a ser paga, nos termos do artigo 12, II, a, da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 5º - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, a área a ser atendida e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma, as condições de prestação do serviço, bem como o regime de fiscalização da prestação de serviço, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

III - as regras, critérios, metas e parâmetros definidores da implantação, alteração e modernização progressiva e gradual de serviço, bem como de sua qualidade e eficiência;

IV - os deveres relativos à continuidade e à qualidade do serviço;

V - as condições de sustentabilidade e o regime de equilíbrio econômico-financeiro contratual da execução dos serviços e os critérios para sua recomposição, em regime de eficiência;

VI - o sistema de remuneração, bem como as eventuais receitas alternativas, complementares, as acessórias ou as provenientes de projetos associados;

VII - o valor da contraprestação e a sistemática de reajustes, reequilíbrios e revisões de tarifas;

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

- VIII - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e da Concessionária;
- IX - a periodicidade, obrigatoriedade e forma da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente, bem como a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;
- X - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção e retomada dos serviços concedidos, bem como os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;
- XI - os bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;
- XII - as sanções aplicáveis à Concessionária, sendo que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.
- XIII - a possibilidade de subconcessão, na forma da Lei Federal nº 8.987/95;
- XIV - modelo institucional de interação entre Poder Concedente e Concessionária para multar, nas hipóteses previstas na legislação municipal, os usuários que não contribuem para a prestação do serviço de limpeza urbana;
- XV - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais, que será o da vara pública da comarca de Wanderlândia;
- XVI - previsão de cobrança de preço público para remover tipo de lixo não previsto e especificado no Contrato de Concessão;
- XVII - forma de divulgação de informação sobre os dias e horários de coleta e transporte do lixo por bairro;
- Art. 6º - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e no contrato, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 (vinte) anos, com a prorrogação somente

mediante autorização do Poder Legislativo de conformidade com os trâmites legais das normas regimentais desta Casa de Leis.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão dependerá cumulativamente, de manifestação de interesse da Administração Pública e da Concessionária, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação, bem como da fixação de novas condicionantes, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

Art. 7º - O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Wanderlândia, entidade reguladora, a qual deverá atuar com base na legislação federal correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 8º - A Secretaria de Meio Ambiente editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos serviços;

III - metas de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para sua implementação;

IV - estrutura do pagamento da remuneração, bem como os procedimentos e prazos para reajuste e revisão;

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

V - procedimento para solicitação de autorização para exploração de receitas acessórias;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazos para a Concessionária comunicar aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pela Concessionária.

Art. 9º - São direitos e deveres dos USUÁRIOS FINAIS:

I - receber o serviço em condições adequadas;

II - receber da Prefeitura Municipal de Wanderlândia as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal de Wanderlândia as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à Concessão Administrativa;

IV - comunicar a Prefeitura Municipal de Wanderlândia os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela Concessionária ou seus prepostos na execução do Contrato;

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais são prestados os serviços;
- VI - observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;
- VII - acondicionar de forma adequada os lixos que serão recolhidos;
- VIII - não despejar lixo e entulhos nas vias, logradouros e terreno baldio, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente;
- IX - manter a limpeza de terrenos e calçadas, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente, nos termos do Contrato de Concessão;
- X - pagar preço público para remoção de lixo de espécie não prevista no Contrato de Concessão;
- XI - não acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais, nos termos do Contrato de Concessão;

Art. 10 - A Administração Pública pagará a contraprestação à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de remuneração definida em Lei.

§ 1º - Os serviços serão custeados por:

- I - receitas provenientes do orçamento geral do Município;
- II - recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- III - doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado;
- IV - produto da arrecadação de receitas vinculadas à concessão; e



Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

V - Fica isento de cobrança ou pagamento de qualquer espécie de Taxas públicas e privada, o contribuinte (pessoas) físicas de Wanderlândia e município.

§ 2º O Município deverá criar mecanismos para conceder maior efetividade na cobrança da taxa de limpeza urbana, de modo a possibilitar o recebimento desses valores de forma eficiente em sua integralidade pela Concessionária.

Art. 11 - Nos contratos de financiamento, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 12 - Poderá o edital prever, em favor da Concessionária, a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. O edital poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização do objeto.

Art. 13 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987/95 e nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Administração Pública;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

VII - utilização da infraestrutura para fins ilícitos; e,
VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 14 - Extingue-se a concessão nos termos da Lei:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção da Concessionária.

Art. 15 - Somente caberá indenização em favor da Concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Pública e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pela Concessionária que, a critério do Poder Concedente, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º O Poder Concedente poderá manter os contratos firmados pela Concessionária com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não

Pça. Antônio Neto das Flores, 814 – Centro CEP-77.860-000

CNPJ – 00.001.636/0001-58 Fone: (63) 3453-1176

cumprem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 16 - Competirá à Administração Pública, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

Art. 17 - A Administração Pública deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saneamento, saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos e educação, com vistas ao total implemento das obrigações contratuais.

Art. 18 - A Administração Pública fará a cessão gratuita das áreas afetadas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo em que vigorar a concessão.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
WANDERLÂNDIA , AOS 02 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

Djalma Araújo Ferreira Junior
Prefeito Municipal

Djalma Araújo F. Junior
Prefeito Municipal
Adm. 2021 / 2024